



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, 2412 - Centro - VILHENA/RO - CEP: 76980-236

PAT Nº: 20222700300001

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/01/2022

CAD/CNPJ: 06.878.411/0001-60

CAD/ICMS: 00000001295586

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/262/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais que eram para ser feitos a 1/48 por período e não de forma integral, oriundo de bens do ativo permanente., conforme levantamento feito pelo autuante em planilha chamada “AI Crédito Indevido Imobilizado”.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 38 do RICMS/RO aplicando-se a penalidade prevista no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi pelo DET com sucesso.

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 117.030,00
Multa	R\$ 140.909,80
Juros	R\$ 50.528,98
Atualização Monetária	R\$ 39.536,45
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 348.005,23

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

1) Que providenciou o ajuste dos lançamentos solicitados pela fiscalização e que só precisava de mais 15 dias para apresentá-los por alega que foram muitos documentos ao mesmo tempo.

Conclui pelo pedido de improcedência de autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vejamos o que nos diz o art. 38 do RICMSRO vigente à época dos fatos sobre o aproveitamento de crédito fiscal de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado:

“Art. 38. Para efeitos da compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, deverá ser observado: (Lei 688/96, art. 31, § 4º)

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à

proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II do caput, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a 01 (um) mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo imobilizado antes de decorrido o prazo de 04 (quatro) anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, serão objeto de outro lançamento no Bloco G da EFD para aplicação do disposto nos incisos I a V do caput;

VII - ao final do 48º (quadrágésimo oitavo) mês, contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. § 1º. Salvo disposição em contrário, nas operações interestaduais o valor a ser creditado do ativo imobilizado deverá ser o constante no documento fiscal, limitado a alíquota interestadual aplicável, acrescido do diferencial de alíquota efetivamente recolhido no Estado.

§ 2º. O controle de crédito do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuado por meio da EFD ICMS/IPI, conforme previsto nos artigos 106 e 107 Anexo XIII deste Regulamento, que se destina à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, oriundo de aquisição de bens do ativo imobilizado. (Ajuste SINIEF 08/97)

§ 3º. O controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo imobilizado será efetuado individualmente devendo a sua escrituração ser feita nos registros do Bloco G EFD ICMS/IPI.

§ 4º. Quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o fator de 1/48 (um quarenta e oito avos) deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias na escrituração dos registros do Bloco G da EFD ICMS/IPI.

§ 5º. O contribuinte, sem prejuízo dos demais dispositivos constantes neste artigo, para apropriar-se do crédito decorrente da aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, deverá:

I - no período de sua entrada no estabelecimento, escriturar o documento fiscal relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado na EFD ICMS/IPI, em conformidade com o Guia Prático EFDICMS/ IPI (Ato COTEPE/ICMS n. 09/08);

II - a cada período de apuração, efetuar a escrituração do “Bloco G” (CIAP) em conformidade com o Guia Prática da EFD ICMS/IPI. (NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 1º.07.18)

Redação Anterior: II - a cada período de apuração, emitir a NF-e englobando todos os valores apropriados mensalmente como crédito constante na apuração prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, devendo conter, além dos demais requisitos:

a) como natureza da operação: “Lançamento do crédito relativo à compra de bem para ativo imobilizado”;

b) o Código Fiscal de Operação ou Prestação - CFOP: 1604

c) destinatário: Governo do Estado de Rondônia, CNPJ n. 00.394.585/0001-71;”

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais de uma vez, sendo que deveria ter feito de forma proporcional, reconhecendo a cada período 1/48 avos, o que foi demonstrado na planilha chamada “AI Crédito Indevido Imobilizado”.

Esses valores referentes de apropriação indevida de crédito fiscal sobre o ativo permanente, referente aos períodos de 12/2017, 12/2018 e 01/2019 objeto da autuação, já foram informados anteriormente como devidos ao sujeito passivo, por meio da notificação DET nº 10519464, cuja ciência foi dada em 28/05/2019, para que fosse feito o ajuste pelo procedimento do fisco conforme e não foi feito nada até o momento da fiscalização.

Somente em 13/10/2021 e já após ter comunicado anteriormente sobre a infração detectada, é que com foi feita a lavratura do “termo de início da ação fiscal”, momento em que encerrou a oportunidade do sujeito passivo usar o seu direito ao benefício da denúncia espontânea, que pudesse afastar a aplicação da penalidade, não fazendo sentido o que foi alegado em sua defesa sobre novo prazo para apresentação das correções feitas pelo mesmo e afastamento da penalidade.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, inclusive sobre a capitulação da penalidade, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 117.030,00
Multa	R\$ 140.909,80
Juros	R\$ 50.528,98
Atualização Monetária	R\$ 39.536,45
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 348.005,23

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 348.005,23 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 15/04/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, :

Data: **25/04/2022**, às **13:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.